



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001380/2004-52
Recurso nº 163.876 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.349 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria CSLL - GLOSA DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS
Recorrente EMPREENDIMENTOS SOUZA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

DIPI. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA.

Comprovado erro de preenchimento na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPIJ) que, se percebido pela fiscalização em seus cálculos, não resultaria na constituição de qualquer exigência, dá-se provimento ao recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente.


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator.

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos e Sérgio Rodrigues Mendes.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 84 e 85):

Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 54/57, lavrado pela DRF-Uberlândia-MG, e cientificado à interessada acima qualificada em 29/04/2004, conforme Aviso de Recebimento-AR, de fl. 61, por meio do qual está sendo exigido o crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 6.189,63, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios, decorrente [de] glosa da base de cálculo negativa da contribuição social, no montante de R\$ 62.067,45, indevidamente compensada na linha 22, da Ficha 30, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2000, ano-calendário 1999 (fl. 27), uma vez que, segundo o Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da CSLL, de fl. 53, a interessada não possuía valores para compensação naquele exercício.

[...]

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 31/05/2004, a impugnação de fls. 62/67, juntando os documentos de fls. 68/78, onde alega, em síntese, que:

De janeiro a abril de 1999, a alíquota da CSLL era de 8%, tendo de maio a dezembro do mesmo ano, passado para 12%.

A incidência dos mencionados percentuais sobre as parcelas de lucro incorridas nos respectivos períodos não era aleatoriamente feita, mesmo porque dependia de apuração mediante as correspondentes proporcionalidades derivadas da receita bruta anual, confrontada com a de cada período, ex-vi, do disposto no parágrafo único do art. 30 da IN/SRF nº 081, de 30 de junho de 1999

Tal proporcionalidade não foi considerada na ficha 30 da DIPJ, ensejando, daí em diante, cálculos distorcidos daqueles que fatalmente se obteria caso não se cometesse a anomalia apontada.

Acredita que a não-informação da proporcionalidade da CSLL acabou por induzir a autoridade lançadora a não se aperceber do verdadeiro significado dos dados transcritos na ficha 30, e por ela examinados, incorrendo em erro no que tange à conclusão que atribuiu à sua ilação

SJM

Destaca como "mérito", proceder a cálculos da CSLL, respeitando a proporcionalidade protestada, encontrando o valor de R\$ 22.296,28, que, reduzida da CSLL recolhida por estimativa (no montante de R\$ 1.831,00) e de 1/3 da Cofins recolhida (R\$ 24.106,66) resultaria numa CSLL a pagar negativa de R\$ 3.641,55, tudo conforme a nova Ficha 30 juntada à fl. 68, destacando não proceder a suspeita de recolhimento insuficiente de CSLL, uma vez que tal ficha evidencia um pagamento maior que o devido, no montante de R\$ 3.641,55.

Transcreve o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 09 de fevereiro de 2000, protestando ter o mesmo sido ignorado pela fiscalização

Protesta que a fiscalização não apresenta os valores declarados nos balancetes do período de janeiro a abril de 1999, deixando em branco espaço destinado para tal, "pondo em xeque" a credibilidade do lançamento ao explicitar, no demonstrativo intitulado "Cálculo da CSLL - valores Revisados - Ano calendário 1999", que a CSLL a pagar era de apenas R\$ 147,78.

Mais uma vez fala em "falta de recolhimento" e afirma que a compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, não repercutiu na determinação da CSLL do ano de 1999, afetando-a

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 83):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário 1999

GLOSA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Por força do art. 17 do Processo Administrativo Fiscal-PAF, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 16/11/2007 (A.R. de fls. 91), a tempo, em 14/12/2007, apresenta a interessada recurso de fls. 92 a 100, instruído com os documentos de fls. 101 a 109, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Toda a problemática do presente processo pode ser facilmente entendida e solucionada pelo exame e refazimento dos cálculos procedidos pela recorrente na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de fls. 27, como se demonstra na sequência.

DIPJ preenchida pela recorrente

Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
PROPORCIONALIDADE DA CSLL	
Receita Bruta Acumulada até Abril	0
Receita Bruta Acumulada no Ano	0
Base de Cálculo da CSLL até Abril	
21. BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA	206.891,51
22. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores	62.067,45
23. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	144.824,06
CÁLCULO DA CSLL	
24. CSLL APURADA	22.848,20
DEDUÇÕES	
25. (-) 1/3 da COFINS Efetivamente Paga	22.848,20
[...]	
27. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.831,00
[...]	
31. CSLL A PAGAR	-1.831,00

Conforme se verifica, a CSLL apurada pela recorrente em sua DIPJ corresponde a **15,78%** (quinze vírgula setenta e oito por cento) da base de cálculo dessa contribuição.

Considerando-se que, para o ano-calendário de 1999, as alíquotas vigentes eram de **8%** (oito por cento) e de **12%** (doze por cento) respectivamente, para os meses de

SRM
↓
[assinatura]

janeiro a abril e de maio a dezembro, referido cálculo está **incorreto**. Acresça-se, ainda, que **não foram preenchidos** os campos da declaração que permitiriam efetuar o **cálculo da proporcionalidade da alíquota da CSLL**.

DIPJ corretamente preenchida

Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
PROPORCIONALIDADE DA CSLL	
Receita Bruta Acumulada até Abril	795.569,87
Receita Bruta Acumulada no Ano	1.805.797,54
Base de Cálculo da CSLL até Abril	30,5828
21. BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA	206.891,51
22. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores	62.067,45
23. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	144.824,06
CÁLCULO DA CSLL	
24. CSLL APURADA	15.607,24
DEDUÇÕES	
25. (-) 1/3 da COFINS Efetivamente Paga	22.848,20
[...]	
27. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.831,00
[...]	
31. CSLL A PAGAR	-1.831,00

Corretamente preenchida a declaração, consideradas as bases de cálculo mensais do Pis e da Cofins constantes da DIPJ para efeito de proporcionalização da alíquota da CSLL (fls. 28 a 39), a contribuição apurada corresponderia a **R\$ 15.607,24**, e não a R\$ 22.848,20, como constou originariamente na DIPJ (vide tópico anterior).

DIPJ considerando a autuação (glosa de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores)

Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
PROPORCIONALIDADE DA CSLL	
Receita Bruta Acumulada até Abril	795.569,87
Receita Bruta Acumulada no Ano	1.805.797,54

Stm

Base de Cálculo da CSLL até Abril	30,5828
21. BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA	206.891,51
22. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores	
23. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	206.891,51
CÁLCULO DA CSLL	
24. CSLL APURADA	22.296,06
DEDUÇÕES	
25. (-) 1/3 da COFINS Efetivamente Paga	22.848,20
[...]	
27. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.831,00
[...]	
31. CSLL A PAGAR	-1.831,00

Como se observa, a glosa procedida pela fiscalização não resulta em qualquer exigência, uma vez que - repita-se - a DIPJ havia sido, inicialmente, preenchida com um valor de CSLL apurada a maior (R\$ 22.848,20 em vez de R\$ 15.607,24)

Outro ponto a ser enfatizado é que incorreu a fiscalização no equívoco de, além de ter reconstituído a Ficha 30 da recorrente, **sem atentar para a proporcionalização da alíquota da CSLL**, aplicando simplesmente o percentual de 12 % (fls. 47 e 49), e chegando a uma diferença de R\$ 147,78, ainda tributou o valor de R\$ 62.067,45, de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores considerada inexistente, e que já havia sido excluído nessa reconstituição, encontrando um valor de R\$ 6.189,63 (fls. 56).

Ao final, "optou" o fiscal autuante por cobrar o resultado apurado por esse último procedimento (R\$ 6.189,6)...

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para CANCELAR a exigência de CSLL de R\$ 6.189,63, e demais consectários legais, constituída pelo auto de infração de fls. 54 a 57.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10675.001380/2004-52
Acórdão nº : 1803-00.349

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.